



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371786

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1098384-72.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOYCE MARIE JORGE HAHN, são apelados ELISA ANDRADE NICOLETTI, ELISA SILVA MARETI e PAULO COSTA GUEDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 39375

Apelação Cível nº 1098384-72.2023.8.26.0002

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 1ª Vara Cível

Apelante: Joyce Marie Jorge Hahn

Apelados: Elisa Andrade Nicoletti e outros

Juiz (a) 1ª Inst.: Dr (a). Fabiana Feher Recasens

31ª Câmara de Direito Privado

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta contra sentença que homologou perícia em ação de produção antecipada de prova. A autora alega que o laudo pericial está incompleto, o perito não respondeu a todos os quesitos, requerendo a nomeação de um novo para realizar a complementação.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é cabível recurso contra sentença homologatória de prova pericial em ação de produção antecipada de prova, considerando a alegação de incompletude do laudo.

III. Razões de Decidir

3. O §4º do art. 382 do CPC/2015 estabelece que não se admite recurso contra sentença que homologa a produção de prova, salvo se indeferida totalmente a produção da prova pleiteada.

4. A irrisignação quanto ao laudo pericial deve ser discutida nos autos principais, não cabendo recurso na presente fase processual.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: 1. Não cabe recurso contra sentença homologatória de produção antecipada de prova, salvo se indeferida totalmente a produção da prova.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 382, §4º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1014999-78.2020.8.26.0344, Rel. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, j.

07.12.2021.

TJSP, Apelação Cível 1010669-92.2022.8.26.0562, Rel. Rodolfo Cesar Milano, 25ª Câmara de Direito Privado, j. 24.03.2025.

TJSP, Apelação Cível 1013946-45.2020.8.26.0576, Rel. José Augusto Genofre Martins, 29ª Câmara de Direito Privado, j. 19.02.2025.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por **JOYCE MARIE JORGE HAHN** contra a r. sentença de fls. 605/606 que, nos autos da ação de produção antecipada de prova movida contra **ELISA ANDRADE NICOLETTI, ELISA SILVA MARETI, PAULO COSTA GUEDES**, homologou a perícia produzida.

Irresignada, **apela a parte autora** (fls. 610/619), sustentando, em síntese, que o laudo pericial homologado se encontra incompleto, vez que o perito não respondeu a todos os quesitos formulados, deixando de lhes dar resposta conclusiva, consoante determina o art. 473, IV, do CPC.

Afirma que deve ser complementada a perícia, com a necessidade de nomeação de novo perito que esteja apto a cumprir com o encargo e responder a todos os quesitos formulados pela autora, sob pena de se caracterizar cerceamento de defesa.

Aduz ser a sentença *citra petita*, pois homologou prova cujo laudo pericial se encontra incompleto, devendo ser anulada para que haja correção do laudo pericial.

Recurso processado, com contrarrazões (fls. 626/636; 637/646).

É o relatório, passo ao voto.

O recurso não comporta conhecimento.

Dispõe o §4º do art. 382 do Código de Processo Civil de 2015, que trata da produção antecipação de provas:

“Art. 382, § 4º Neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário.”

Na hipótese dos autos, foi proferida sentença homologatória da prova produzida, sendo, portanto, irrecurável com fundamento no artigo acima transcrito.

O inconformismo com o resultado da prova pericial é questão a ser debatida nos autos principais, assim como o seu valor probante e eventuais inconsistências, não havendo óbice a que as críticas ao laudo sejam deduzidas na ação em que efetivamente será discutido o direito material envolvido.

A alegação da impossibilidade de homologação, em razão de vício da perícia, está fundada em suposta negativa do ilustre perito em responder os quesitos da autora (fls. 594/595), mesmo após a apresentação do laudo pericial (fls. 447/504) e dos esclarecimentos prestados pelo *expert* (fls. 581/590).

Evidente que, sob o argumento de vícios formais decorrentes da incompletude do laudo pericial, a irresignação

recursal está ligada, em verdade, à valoração da prova produzida, discussão, porém, que supera a finalidade meramente homologatória da sentença proferida e deve ser discutida nos autos principais.

Nesse sentido já decidiu este **E. Tribunal de Justiça:**

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 381 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA CONTRA SENTENÇA QUE HOMOLOGOU A PROVA PRODUZIA. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS JUNTADOS. PROCEDIMENTO QUE NÃO ADMITE RECURSO, À EXCEÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIR TOTALMENTE A PRODUÇÃO DA PROVA – INTELIGÊNCIA DO ART. 382, § 4º, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Completado o procedimento de produção antecipada de prova, caberá homologação pelo juiz, permanecendo os autos em cartório durante um mês para extração de cópias e certidões pelos interessados (art. 383 do CPC). No procedimento não é realizada, pelo juiz, valoração da prova colhida, mas mera documentação para eventual uso. Incabível análise a respeito da completude ou não dos documentos apresentados, determinação para suplementação, ou imposição de algum tipo de presunção em razão do não suprimento da complementação. Além disso, por disposição expressa do art. 382, § 4º, do CPC, é vedado qualquer recurso contra as decisões judiciais proferidas neste tipo de procedimento, exceto se houver indeferimento integral da produção da prova requerida. ” (TJSP; Apelação Cível 1014999-78.2020.8.26.0344; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2021; Data de Registro: 07/12/2021)

“APELAÇÃO. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA. Exame e a valoração da prova. Na ação de produção antecipada de provas a sentença proferida é simplesmente homologatória. Decisão que não é recorrível. Recurso não conhecido. ” (TJSP; Apelação Cível 1010669-92.2022.8.26.0562;

Relator (a): Rodolfo Cesar Milano; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/03/2025; Data de Registro: 24/03/2025)

“APELAÇÃO – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – Ação de produção antecipada de provas, cuja prova fora homologada em sentença – Recurso do réu – Alegação de nulidade da prova pericial – Não acolhimento – Parte regularmente intimada para participar da perícia realizada – Impugnação ao laudo pericial elaborado – Pretensão à realização de nova perícia e/ou nomeação de outro perito judicial – Inadmissibilidade de recurso – Inteligência do artigo 382, §4º, do Código de Processo Civil – Valoração da prova não admitida no procedimento – Precedentes – Prova que deverá ser analisada na ação principal, se o caso – Recurso não conhecido.”

(TJSP; Apelação Cível 1013946-45.2020.8.26.0576; Relator (a): José Augusto Genofre Martins; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025)

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto.

LUIS FERNANDO NISHI

Relator